



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20,204,2015-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasileia

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Everaldo Gomes Pereira da Silva RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.065/2016

PLENÁRIO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. SALDO FINANCEIRO NÃO COMPROVADO. DEVOLUÇÃO. MULTA. CABIMENTO. GESTOR E RESPONSÁVEL CONTÁBIL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE E AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

- 1. Não comprovado o saldo financeiro do exercício, é devida sua devolução aos cofres municipais, acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Detectadas incorreções na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Flutuante, mostra-se cabível a correção nas próximas edições, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual, também em razão da ausência do Relatório Circunstanciado e de parecer do Conselho do Fundeb, em desacordo, respectivamente, com o estabelecido no item III, do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013 e parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 11.494/2007.
- **3.** Ao profissional responsável pela área de contabilidade, é cabível a aplicação de multa, nos termos do inciso II do artigo 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Acre, em razão das falhas detectadas nos demonstrativos apresentados.
- **4.** Se na análise da prestação de contas, não foi possível aferir o cumprimento do artigo 39, § 4º, da Carta Magna, é imprescindível a instauração de Tomada de Contas Especial, possibilitando que esta Corte se manifeste sobre esse relevante preceito constitucional.
- 5. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**,

Processo TCE n. 20.204.2015-01





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

nos termos do voto da Conselheira-Relatora, 1) NOTIFICAR o Gestor, SR. EVERALDO Gomes Pereira da Silva, para que corrija, nas próximas edições, as incorreções apontadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Flutuante; 2) CIENTIFICAR o Responsável das ressalvas a seguir destacadas: 2.1) falhas na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Flutuante; 2.2) ausência do Relatório Circunstanciado e 2.3) ausência de parecer do Conselho do Fundeb; 3) condenar o Gestor à devolução aos cofres do Município de Brasileia, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 726.511,22 (setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e vinte e dois centavos), relativo ao saldo a ser transferido que não foi comprovado; 4) APLICAR multa ao SR. EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 72.651,12 (setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e doze centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 726.511,22), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 5) APLICAR multa ao Sr. Everaldo Gomes Pereira da Silva, nos termos do artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das falhas descritas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 6) APLICAR multa ao SR. ELI LIMA DE FREITAS, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 7) REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias; 8) ENVIAR Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração acerca da conduta do Sr. ELI LIMA DE FREITAS, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nos autos; 9) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fundamento no artigo 44, § 1º, da LCE n. 38/93, para apurar se os





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, e 10) ENCAMINHAR a cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Brasiléia, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão. Divergiu, em parte, a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, que votou pela devolução dos valores relativos aos subsídios pagos aos Vereadores.

Rio Branco - Acre, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Augusto Araújo de Faria** Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.204.2015-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasileia

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Everaldo Gomes Pereira da Silva RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de TOMADA DE CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA¹, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu Prefeito, SR. EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA, em razão do não envio da respectiva Prestação, em desacordo com o estabelecido nos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual² e 2º, § 2º, I, *a*, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 2. As contas foram efetivamente prestadas apenas em 29 de julho de 2015 (fl. 05).
- **3.** A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, manifestou-se pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia e citação do Gestor, SR. EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA, e do Responsável pela área de contabilidade, SR. ELI LIMA DE FREITAS (fls. 06/40).
- **4.** Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação, tendo ambos os Responsáveis deixado transcorrer o prazo *in albi*s, embora até tenha sido concedida dilação ao Sr. Eli Lima de Freitas, que, inclusive apresentou petição postulando o "reenvio dos arquivos do exercício", mas que foi indeferido, com fundamento no artigo 18, da Resolução-TCE n. 87/2013⁴.

Processo TCE n. 20.204.2015-01

Pág. 4 de 13

¹ Registrada, autuada e distribuída em 22-05-2015, conforme se vê pela Certidão de fl. 04;

² Art. 23. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

^{§ 1}º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do prefeito e da Câmara Municipal enviadas, conjuntamente, até 31 de março do exercício seguinte.

³ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

a) Prefeitos e Secretários Municipais (quando estes forem ordenadores de despesas);

⁴ Art. 18 Depois de oficialmente recebidas as contas anuais, de que trata esta Resolução, é vedada a substituição de documentos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 83/85.
- É o brevíssimo Relatório.
- 7. Rio Branco, 20 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.204.2015-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasileia

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Everaldo Gomes Pereira da Silva RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Inicialmente, ressalte-se que a presente Prestação de Contas, encaminhada intempestivamente, será examinada de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e na Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido constatado, após o exame dos documentos encaminhados pelo Responsável, que:
- **a)** não foram encaminhados o Relatório Circunstanciado e o Inventário dos bens móveis e imóveis atualizado, em desacordo, respectivamente, com o previsto nos itens III⁵ e XVI⁶, do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013. Ainda, não foi apresentado o parecer do Conselho do Fundeb, ignorando o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 11.494/2007⁷.
- **b)** prosseguindo, o **Orçamento Geral** do Município foi aprovado por meio da Lei Municipal n. 935/2013, estimando a Receita em R\$ 34.193.864,48 (trinta e quatro milhões cento e noventa e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos);
- c) no curso do exercício financeiro-orçamentário, o **orçamento inicial** foi alterado em função da abertura de créditos adicionais suplementares, bem como

Paragrato unico. As prestações de contas serao instruidas com parecer do conseino responsavei, que devera ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Processo TCE n. 20.204.2015-01

Pág. 6 de 13

⁵ Relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência, estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, avaliação dos resultados obtidos, indicando as unidades responsáveis pela execução;
⁶ Atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e relação de máquinas e veículos considerando as

⁶ Atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e relação de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e arts. 1º e 2º da Portaria STN Nº 406 de 20 de junho de 2011;

⁷ Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável. Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

através de anulações, o que elevou o orçamento para o patamar de R\$ 44.302.761,15 (quarenta e quatro milhões trezentos e dois mil setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos);

- **d)** no que atine à **receita corrente líquida**, é de se dizer que o valor que serviu de base para apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi R\$ 34.890.856,39 (trinta e quatro milhões oitocentos e noventa mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos);
- e) quanto à execução orçamentária, vale dizer que a despesa realizada alcançou a cifra de R\$ 38.575.904,97 (trinta e oito milhões quinhentos e setenta e cinco mil novecentos e quatro reais e noventa e sete centavos), com maiores gastos em "pessoal e encargos sociais" (50,61%);
- **f)** no que diz respeito às **despesas por função**, os maiores gastos ocorreram em educação, administração e saúde, nos percentuais de 32,80%; 26,02% e 21,73%, respectivamente.
- **g)** prosseguindo, o **balanço orçamentário**, elaborado nos termos do artigo 102, da Lei n. 4.320/64, demonstrou que, do confronto da receita arrecadada com a despesa executada, houve um *superavit* equivalente a R\$ 51.370,13 (cinquenta e um mil trezentos e setenta reais e treze centavos);
- h) quanto ao balanço financeiro, o saldo mencionado no referido balanço é de R\$ 3.400.794,89 (três milhões quatrocentos mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), não corresponde ao obtido nos extratos e conciliações bancários, que totalizou R\$ 2.674.283,67 (dois milhões seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), restando, portanto, o montante a comprovar de R\$ 726.511,22 (setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e vinte e dois centavos);
- i) prosseguindo, no tocante ao **balanço patrimonial**, a confirmação dos dados registrados restou prejudicada, tendo em vista a já noticiada divergência no Balanço Financeiro, ademais o Patrimônio Líquido descrito, no valor de R\$ 31.624.395,48 (trinta e um milhões seiscentos e vinte e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), não se coaduna com o resultado

Processo TCE n. 20.204.2015-01





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

obtido na adição do saldo do exercício anterior (R\$ 26.732.449,65⁸) com o *superavit* de 2014 no valor de R\$ 5.112.043,32 (cinco milhões cento e doze mil quarenta e três reais e trinta e dois centavos), mencionado na Demonstração das Variações Patrimoniais às fl. 49/50 e, por fim, ressalte-se mais uma vez a ausência do inventário de bens móveis e imóveis, hábil a demonstrar os valores evidenciados no referido Balanço;

- j) a dívida pública de curto e longo prazo não pôde ser devidamente quantificada, uma vez que, quanto aos restos a pagar não processados, o saldo do exercício de 2013 constante no Demonstrativo (R\$ 1.676.654,25) não coincide com o evidenciado na Tomada de Contas relativa ao mencionado exercício (n. 18.736.2014-10, no valor de R\$ 1.598.257,65), assim como os restos a pagar processados⁹;
- **k)** no que tange aos **limites mínimos de gastos com educação**, atingiu-se o percentual de <u>25,10%</u> (vinte e cinco vírgula dez por cento), da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que demonstra o <u>cumprimento</u> ao artigo 212, *caput*, da Constituição Federal. Quanto ao <u>implemento</u> do previsto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, verificou-se que os investimentos com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica alcançaram o percentual <u>de 74,47%</u> (setenta e quatro vírgula quarenta e sete por cento);
- l) por seu turno, quanto ao **percentual mínimo de despesas com saúde**, foi possível aferir o cumprimento ao previsto no artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012¹º, uma vez que o montante aplicado foi de R\$ 4.052.688,27 (quatro milhões cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), o que equivale a 18,99% (dezoito vírgula noventa e nove por cento) das receitas de impostos, inclusive transferências;
- m) os repasses para o Poder Legislativo de Brasiléia representaram 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) da Receita realizada no exercício anterior,

Processo TCE n. 20.204.2015-01

Pág. 8 de 13

⁸ Constante nos autos n. 18.736.2014-40, que se referem à Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, relativa ao exercício de 2013;

⁹ Nestes autos foi informado o valor de R\$ 700.088,72, enquanto na Tomada de Contas Especial, relativa a 2013, há

registrado o valor de R\$ 9.311,04;

10 Art. 7° Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

estando, desta forma, dentro do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 58, de 23-9-2009;

- n) quanto aos subsídios dos agentes políticos, não foi possível aferir o cumprimento do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que não foi encaminhada a cópia do ato de fixação, muito menos as fichas financeiras, sendo necessária, portanto, a instauração de nova tomada de contas especial, no intuito de esclarecer a referida despesa;
- o) no tocante ao gasto com pessoal do Município, observou-se o cumprimento dos limites previstos no artigo 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que as despesas atingiram o montante de R\$ 18.735.708,49 (dezoito milhões setecentos e trinta e cinco mil setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), alcançando o percentual de 50,79% (cinquenta vírgula setenta e nove por cento), bem como no artigo 19, III, do mencionado diploma legal¹¹, tendo em vista o gasto no percentual de 53,70% (cinquenta e três vírgula setenta por cento);
- p) por fim, quanto à ausência de Parecer elaborado pelo Controle Interno, previsto no item XVI, do Anexo V, do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013¹², verifica-se o desacordo com o estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal¹³ e o previsto na Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determina aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre, o

¹² XVI. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno, com a demonstração da ciência do gestor, e acompanhado da portaria de nomeação do(s) controlador(es);

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com

Pág. 9 de 13 Processo TCE n. 20.204.2015-01

¹¹ Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orcamentos da União:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

^{§ 1}º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

^{§ 2}º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

cumprimento obrigatório a partir de primeiro de abril de 2013, do disposto no mencionado dispositivo constitucional, criando de forma integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes¹⁴.

- 2. Nestes termos, considerando as manifestações da DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, **VOTO** pela:
- 2.1) EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁵, considerando IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÉIA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu Prefeito, SR. EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA, em razão de: 2.1.1) descumprimento do estabelecido nos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, a, da Resolução-TCE n. 87/2013; 2.1.2) não comprovação, em sua totalidade, do saldo financeiro mencionado no respectivo Balanço; 2.1.3) não envio do Inventário de bens móveis e imóveis; 2.1.4) não comprovação de cumprimento do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e 2.1.5) ausência de controle interno:
- 2.2) EMISSÃO DE ACÓRDÃO: 2.2.1) notificando o GESTOR para que corrija, nas próximas edições, as incorreções apontadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como 2.2.2) cientificando-o das ressalvas a seguir destacadas: 2.2.2.1) falhas na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme já explanado no voto; 2.2.2.2) ausência do Relatório Circunstanciado e 2.2.2.3) ausência de parecer do Conselho do Fundeb; 2.2.3) determinando ao Gestor a devolução aos cofres do Município de Brasileia, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 726.511,22 (setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e vinte e dois centavos);

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Processo TCE n. 20.204.2015-01

Pág. 10 de 13

Nos autos n. 18.736.2014-40, que se referem à Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, relativa ao exercício de 2013, verificou-se que com a edição da Lei Municipal n. 967, de 25 de agosto de 2015 (fls. 101/111 do Anexo 3) foi criada a Controladoria Geral do Município de Brasileia, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal. Contudo, não foi demonstrada a atuação do Controle Interno da Unidade.

^{15&}quot;Art. 51 - As contas serão julgadas:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

d) alcance, desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos."





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

relativo ao saldo a ser transferido que não foi comprovado; **2.2.4)** impondo ao Gestor o pagamento de multa de R\$ 72.651,12 (setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e doze centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 726.511,22), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- **2.3)** FIXAÇÃO de multa ao Gestor, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das falhas descritas no subitem "2.1", considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁶;
- 2.4) FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do RITCE/AC, ao SR. ELI LIMA DE FREITAS, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- 2.5) Remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual;

Processo TCE n. 20.204.2015-01

Pág. 11 de 13

^{16 &}quot;Art. 23 - Compete ao Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou junto à Procuradoria Geral de Justiça, conforme o caso, todas as medidas judiciais ou não, que se fizerem necessárias, no resguardo da correta aplicação da lei aos casos concretos ocorrentes e em defesa das decisões do Tribunal de Contas e do Erário, remetendo-lhes esclarecimentos e documentação pertinente;"

[&]quot;Art. 63 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 60 desta lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no inciso III do art. 23 desta lei."





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **2.6) REMESSA** de Ofício ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, para apuração acerca da conduta do **Sr. Eli Lima de Freitas**, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos;
- **2.7)** instauração de **Tomada de Contas Especial**, com fundamento no artigo 44, § 1º, da LCE n. 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;
- **2.8)** após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo **ENCAMINHAMENTO** da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Brasiléia, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.
- 3. É como Voto.
- Rio Branco, 20 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.204.2015-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasileia

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Everaldo Gomes Pereira da Silva RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.260ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 20 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausentes, justificadamente, a Conselheira-Presidenta, Naluh Maria Lima Gouveia e os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antônio Cristóvão Correia de Messias. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo. Divergiu, em parte, a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, que votou pela devolução dos valores relativos aos subsídios pagos aos Vereadores." (à fl. 89)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora